



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 264/2025

Autor(a): Ver. Eduardo Draga Alana

Ementa: “Institui o “Dia do Dragueiro e dos Trabalhadores de Draga”, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do substitutivo ao presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Eduardo Draga Alana apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Institui o “Dia do Dragueiro e dos Trabalhadores de Draga”, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local: (grifo nosso)

Ademais, ressalte-se que a LOM atribui ao Município a fixação das datas de feriados municipais, senão vejamos:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

[...]

d) as datas de feriados municipais; (grifo nosso)

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data comemorativa, quer seja dia, semana ou mês.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 35/2025, publicada no DOM nº 4.054, de 16/jul/2025)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

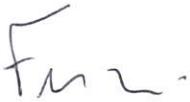
Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

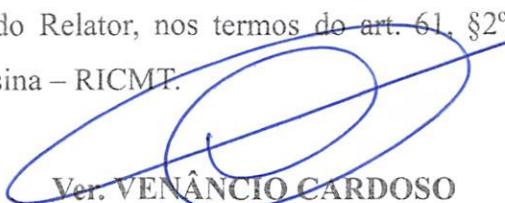
Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

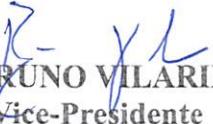
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de outubro de 2025.


Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente


Ver. ZE FILHO
Membro

